## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

## **SENTENÇA**

Processo n°: **1004792-72.2016.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Comum - ASSUNTOS ANTIGOS DO SAJ -

**COBRANÇA** 

Requerente: Radio Progresso de Sao Carlos Ltda

Requerido: Italo Dassoler

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos.

Radio Progresso de São Carlos Ltda., qualificada nos autos, ajuizou ação de cobrança em face de Ítalo Dassoler – ME, igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que é credora do réu no valor de R\$ 4.793,89 (quatro mil setecentos e noventa e três reais e oitenta e nove centavos), referente ao inadimplemento das duplicadas vencidas em 24/11/2015, 22/12/2015 e 12/01/2016, em razão do contrato nº 106579.

Aduz que as duplicatas foram protestadas, mas mesmo assim, o réu não honrou com o seu compromisso.

Juntou documentos (fls. 07/18, 28/62).

O réu foi citado a folhas 176, não oferecendo resposta (folhas 180), tornando-se revel.

É uma síntese do necessário.

## FUNDAMENTO E DECIDO.

A procedência do pedido é de rigor.

Citado, o réu deixou de contestar o pedido dando-se a revelia. Frente a essa situação, duas consequências emergem da lei processual. A SIP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

primeira, o julgamento antecipado da lide, em conformidade com o artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil. A outra, que se presumem verdadeiros os fatos arguidos na petição inicial, nos moldes do artigo 344 do mesmo Código.

O inadimplemento é aspecto incontroverso na causa.

Ademais o contrato de prestação de serviços colacionado às fls. 28 encontra devidamente assinado e confirma as alegações deduzidas na inicial.

Assim sendo, de rigor a procedência do pedido, pois não há como exigir a produção de prova negativa por parte da autora, de que não recebeu os valores devidos atrelados ao contrato de prestação de serviços colacionado a fls. 28.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação de cobrança e CONDENO o réu ao pagamento da quantia de R\$ 4.793,89 (quatro mil setecentos e noventa e três reais e oitenta e nove centavos), com correção monetária pela tabela do TJSP e juros moratórios de 1% ao mês, ambos a partir da data em que realizado o cálculo de fls. 27.

Condeno ainda o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% do valor atualizado da condenação.

Publique-se e intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Carlos, 20 de novembro de 2017.